

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autora¹: Aline Pereira de Oliveira

Autora²: Laila Souza Campos de Oliveira

Orientador: Marco Antônio Poubel M. Filho

O presente artigo busca realizar estudo quanto a utilização do acordo de não persecução penal para a despenalização do investigado, em crimes de menor potencial ofensivo. Além de desafogar o poder judiciário, com solução mais ágil e célere e que não vai deixar impune a infração penal cometida. O estudo foi desenvolvido por cunho bibliográfico, embasado em artigos, legislação, jurisprudência, na qual iremos analisar os requisitos, o procedimento e eficácia para que seja homologado o acordo de não persecução penal.

Palavras-chave: Acordo. Persecução. Penal. Ministério Público.

INTRODUÇÃO

A prática de acordo de não persecução penal – ANPP passou a fazer parte do Ordenamento Jurídico através da Lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, de forma significativa e impactante para as partes, ou seja, para que acusação e defesa pudessem entrar em consenso em demandas criminais na maioria das infrações penais.

O acordo de não persecução penal tem como garantia a despenalização do investigado, por meio de benefícios, previamente estabelecidos pelo Ministério Público, como, por exemplo, penas mais brandas e até mesmo a extinção de punibilidade.

Devido à grande demanda judicial o ANPP traz uma oportunidade através do Ordenamento Jurídico, para que o investigado possa cumprir as condições do Ministério Público.

As hipóteses levantadas pelo presente estudo são de que o acordo de não persecução penal é meio eficaz para haver solução dos conflitos perante a justiça criminal, trazendo consigo o princípio da obrigatoriedade, para ser justa, ágil e que tenha segurança jurídica. Com eficácia comprovada na aplicação das penas em condutas de pequeno porte e sem agravantes, em crimes comuns na

¹ Aline Pereira de Oliveira, acadêmica de direito, aluno.aline.pereira@doctum.edu.br

² Laila Souza Campos de Oliveira, acadêmica de direito, aluno.laila.oliveira@doctum.edu.br

justiça criminal e até mesmo no direito penal econômico. Além de ser eficaz uma vez que o acordo traz a possibilidade da pena alternativa, poupando a justiça criminal com processos que levariam tempo e que tem êxito garantido.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, prevê que o Ministério Público deverá avaliar os requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal ao investigado. Sendo assim, deverá seguir os requisitos de confissão formal e circunstanciada, infração penal cometida sem violência ou grave ameaça, a pena mínima deverá ser inferior a quatro anos e a reprovação e prevenção do crime.

Diante dos fundamentos narrados acima a prática do acordo de não persecução penal apresenta várias vantagens para as partes envolvidas, tais como: maior celeridade e economia processual para o poder judiciário e para o acusado uma sanção mais branda.

Sendo assim, o principal objetivo é aliviar as demandas processuais de crimes com menor potencial ofensivo, seguindo os requisitos estabelecidos por lei, além de aplicar sanção que irá atingir a finalidade de pena.

Com base no entendimento acima narrado, o artigo visa verificar quais são os princípios e os dispositivos previstos para a prática da confissão, bem como analisar as vantagens e desvantagens da prática e verificar os efeitos da confissão em processos decorrentes.

2- HISTÓRICO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público com a resolução 181/2017 e foi alterada pelo resolução 183/2018, além de ter sido inserido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei disposta sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal. (CUNHA, 2020).

O artigo 28-A do Código de Processo Penal inserido pela Lei n. 13.964/19 compreende que geralmente, ou seja, via de regra o Poder Judiciário não pode se negar o acordo e das condutas previstas no referido artigo. Não se configura como matéria de direito processual e nem mesmo de direito penal e sim de política criminal que permite condições alternativas para punição de infrações penais.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico com natureza extrajudicial, na qual consolida a política criminal do investigado e do Ministério Público.

Na sistemática adotado pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuidasse de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2020).

Diante dos fatos narrados acima, é possível compreender que o acordo de não persecução penal auxilia o sistema penal/criminal, com soluções eficazes para as infrações penais cometidas, onde o Ministério Público tem permissão para ofertar condições ao investigado, que irão substituir a pena privativa de liberdade.

Dessa forma, é um instrumento de despenalização de infrações de menor potencial ofensivo, com soluções mais ágeis que conseqüentemente diminui a demanda processual, desafogando o poder judiciário, além de beneficiar o investigado em menor tempo.

3- PRINCÍPIOS QUE SE APLICAM NA PRÁTICA DO ACORDO DE NÃO PERCUSÃO PENAL

O princípio de intervenção mínima nos leva a entender que o direito penal deverá intervir o menos possível, somente com ações que os demais ramos do direito não são capazes de sanar o problema enfrentado.

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (MUNIZ, 2020. p. 59-60).

A prática de acordo de não persecução penal por si só é uma política criminal onde é possível aplicar a intervenção mínima do direito penal, com obediência ao direito fundamental de liberdade, seguindo os requisitos legais previstos pela ANPP.

Trata-se, portanto, de uma intervenção mais branda, sendo um método alternativo de política criminal de caráter material, onde reduz a interferência do Estado ao direito de liberdade do indivíduo observando o direito fundamental.

Esclarece-se que a menção a infrações penais de menor potencial ofensivo no conceito acima proposto é usada de forma abstrata, dentro da perspectiva do princípio da intervenção mínima.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório perante o ANPP demonstram ser falhos uma vez que não é dado ao investigado a possibilidade de defesa e sim o direito de discutir com o Ministério Público as medidas a serem cumpridas.

Os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório possuem como objetivo assegurar ao acusado o direito de saber de todas as imputações que é feita sobre ele e as provas produzidas, podendo utilizar de todos os meios admitidos na ordem jurídica para se defender de tais acusações (FARIA, 2021).

A ampla defesa trata-se de princípio constitucional que garante o direito de defesa, diretamente ligado ao princípio de autoincriminação, para não produção de provas contra si.

Em uma perspectiva mais ampla, o acordo de não persecução não é em si uma inovação total no sistema processual penal brasileiro. Mais adequado seria categorizá-lo como uma nova roupagem à transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95). Entretanto, ao exigir a confissão, a lei impõe à pessoa acusada dispor do devido processo legal, além de, dado o peso probatório que os juízes e as juízas atribuem à auto

atribuição da culpa, ter sido muitas vezes premiada a produzir prova contra si mesma (MENDES, 2020).

Possível perceber aqui, contradições entre o acordo e os princípios vigentes, quando se fala de exigência de confissão, esbarrando diretamente no direito a não autoincriminação.

Para Leandro Marcondes Machado, 2020, não há contraditório e nem ampla defesa de forma plena no inquérito policial, que seria apenas até um certo nível, sendo só garantias do fato com o devido processo legal, tendo em vista que acontece à implementação do direito nessa fase e com isso o inquérito perde função, já que o contraditório dispõe sobre o direito do conhecimento dos atos e elementos, bem como a participação, interferência e influência.

É importante deixar claro que só é possível admitir uma negociação justa quando estamos diante de um “jogo de cartas abertas” no qual o investigado conhece todos os elementos de convicção produzidos em seu desfavor e dispõe de meios próprios para colher elementos que possam ser apresentados como contradita ao material de que dispõe o órgão persecutório. (SILVA, 2021).

O princípio da presunção de inocência, é contrariado pelo acordo de não persecução penal, já que o princípio garante o direito de não se incriminar, através do direito ao silêncio, onde ninguém é obrigado a produzir provas contra si.

Para haver o acordo de não persecução penal é exigido ao investigado a confissão dos fatos, embora ainda discutido se é benéfico ou não, e se é válido a obrigatoriedade da confissão para a prática. E o princípio tem como finalidade o silêncio, violado quando há exigência de confissão, pois a Constituição Federal determina que só será considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser formada por um Estado julgador, evidenciando a culpa para o juiz proferir sentença.

4- COMPETÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A competência para o acordo persecução penal praticamente se divide em três, quando é feito na fase de inquérito policial, medida cautelar antecipatória e no ato de prisão em flagrante.

Quando o acordo de não persecução penal é celebrado no inquérito policial proposto pelo Ministério Público com atribuições junto às Promotorias de Investigação Penal – PIP deverá ser remetido ao juízo competente que será estipulado pelo juiz de garantias. O juízo competente é responsável pela homologação do acordo para ser válido o acordo de não persecução penal.

Na hipótese da medida cautelar antecipatória, responsável por apurar toda a circunstância fática do crime cometido, ou, pelo menos, os indícios de autoria, o juízo competente para a homologação do acordo de não persecução penal será o juízo na qual decidiu pela medida cautelar. Contudo, se houver restabelecimento da eficácia pelo juiz de garantias, esse passa a ser o juiz competente para homologação, apenas enquanto mantém a suspensão da eficácia da norma.

No auto de prisão em flagrante, a proposta do acordo será ofertada pelo Ministério Público, no momento da audiência de custódia, juntamente com o

investigado e seu defensor, o termo deverá ser homologado pelo juiz da custódia e aferir a regularidade da proposta, por ser competente para aferição da legalidade e legitimidade da lavratura da prisão em flagrante e para manutenção, ou não, da prisão preventiva do indicado.

Sendo assim, o acordo de não persecução penal ocorre antes do recebimento da denúncia e nada impede que o juiz responsável pela audiência de custódia presida a audiência para homologação, com a presença do Ministério Público, do investigado e do defensor.

5- REQUISITOS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA HOMOLOGAÇÃO

Os requisitos estão previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo eles: a existência de procedimento investigatório, não ser caso de arquivamento dos autos, infração penal sem violência ou grave ameaça, pena inferior a 4 anos, confissão formal e circunstanciada do investigado, ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Importante observar o §2º do referido artigo que versa sobre o não cabimento do acordo de não persecução penal. Vejamos:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (BRASIL, 1941).

Ao ter os requisitos legais e entendendo o Ministério Público que o acordo é necessário e suficiente, será o ANPP proposto ao investigado, cabendo ao investigado acompanhado de um defensor, analisar se aceita ou não efetivar o acordo, levando em consideração todas as condições ajustadas.

Em caso de celebração do acordo de não persecução penal, passa a ser submetido para homologação judicial, em conformidade ao artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal e sendo homologado pelo juiz das garantias, conforme previsto no artigo 3º-B, inciso XVII do Código de Processo Penal, o acordo passa a ser executado perante o juízo de execução penal.

6- HIPÓTESES DA NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal prevê algumas hipóteses na quais não é possível a aplicação do acordo, vejamos:

Quando for cabível a transação penal perante o Juizado Especial Criminal, nos termos da lei.

O investigado não pode ser reincidente ou que tenha elementos probatórios que indique que a conduta criminal seja habitual, reiterada ou profissional.

Se no prazo de 5 anos já ter sido beneficiado e ter cometido infração penal, que resultou em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Em crimes praticados com o uso de violência doméstica ou familiar praticados contra mulheres, por razões do sexo e em favor do agressor.

Não pode ser aplicado quando couber colaboração premiada, em possível instrumento que será mais eficiente para a reprovação e prevenção do crime, que irá ser analisado pelo Ministério Público antes da propositura do acordo.

7- CONDIÇÕES QUE PODERÃO SER AJUSTADAS O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE ACORDO COM O ARTIGO 28-4 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As condições impostas pelo acordo de não persecução penal podem ser ajustadas de forma cumulativa ou alternativa, como, por exemplo, as condições que serão demonstradas a seguir.

Reparação ou restituição do dano para a vítima, exceto na impossibilidade.

A comunicação de mudança de endereço, telefone ou ausência da comarca, ao juízo competente

Renúncia de forma voluntária dos bens e direitos que serão indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime.

Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo mesmo tempo da pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

Pagamento de prestação pecuniária, estipulada pelo artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou que tenha interesse social, que preferencialmente tenha como função a proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos que foram lesados pelo delito.

Deverá sempre demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições, ou, se não for possível a justificativa plausível para o não cumprimento, no mesmo prazo, independente de prévia comunicação. Sob pena da rescisão do acordo e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

Além de cumprir no prazo determinado pelo Ministério Público, outra condição, desde que seja proporcional e compatível com a infração penal cometida, que vão variar conforme a infração e a gravidade na qual foi cometida.

8- A INTERPRETAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

O acordo de não persecução penal é definido por uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido pelo defensor, onde as partes irão negociar o que será cumprido e ao final o investigado é favorecido com a extinção de punibilidade.

A relevância e a dimensão pelo pensamento do ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 657.165 definem que é um instituto capaz de maneira consensual alcançar resposta penal mais célere ao comportamento do investigado, por meio da obrigatoriedade da ação penal, com redução da demanda judicial criminal.

O acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade (SCHIETTI, 2021).

Com o julgamento do HC 657.165 a Sexta Turma do Tribunal entendeu que pela falta de confissão do investigado, na fase do inquérito policial não traz nenhum tipo de impedimento para que o Ministério Público analise o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (acordo de não persecução penal) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta. (CRUZ, 2021).

No RHC 161.251, a quinta turma estabeleceu que a competência é de forma exclusiva do Ministério Público para oferecimento do acordo de não persecução penal e que não cabe ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que ofereça.

9- A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal a confissão deverá ser formal e circunstancial. Sendo assim, será condição para ocorrer o acordo de persecução penal. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (BRASIL, 2019).

Entretanto, a confissão não se limita como requisito para a prática de não persecução penal, podendo ser usada caso seja ajuizada uma ação penal. Sendo assim, se o acordo não for homologado, independentemente do motivo, é ineficaz a utilização da confissão.

“Na hipótese de o acordo não ser homologado, volta-se ao status quo ante, não sendo possível, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado” (Cabral, 2020, p. 114).

O plano de eficácia será utilizado para a confissão, após o inadimplemento do investigado, diante das condições acordadas, devendo ser previamente condição eficaz do acordo de não persecução penal, analisando a legalidade, agente capaz, objeto lícito, forma prescrita, vontade livre e consciente.

A confissão sempre deverá ter ligação com os demais institutos previstos em nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de colaboração premiada.

Em suma, o acordo nos moldes previstos pela interpretação da confissão, deixa de ser mero requisito, transformando-se em instrumento exclusivo da defesa, fazendo com que o investigado possa optar em cumprir os termos do acordo. No entanto, para o Ministério Público caso opte pelo acordo fica à mercê do interesse do investigado.

A eficácia da confissão é uma prova produzida pelo próprio investigado, de forma voluntária, além de não ser meramente endoprocessual, como também extraprocessual.

A vítima não conta como título judicial, mas poderá promover ação de conhecimento, devendo comprovar o ato ilícito e o dever de reparação, situação em que a confissão do investigado serve como prova da existência do fato e da culpa.

Vale dizer, a confissão, no âmbito do acordo de não persecução penal, tem sua importância como requisito do ajuste entre Ministério Público e investigado, mas há que se saber se é possível seu aproveitamento posterior para o processo. Buscar-se-á demonstrar que sim, mas para tanto é necessário o enfrentamento dos diversos argumentos contrários à sua utilização. (GOULART, 2021, p. 2).

Com afirmação de que existe a possibilidade da confissão de produzir provas para futura ação penal, é necessário avaliar e analisar como deverá ser a obtenção da confissão, para ser posteriormente usada na formação de elemento de convencimento. Portanto, a abordagem em primeiro momento será usada no papel da confissão para o acordo de não persecução penal e em segundo momento para utilizar na ação penal.

Na fase preliminar de investigação o investigado pode adotar diversas estratégias para autodefesa, até mesmo permanecer calado, de modo que a convicção será constituída em arquivamento do caderno investigatório ou para início da persecução penal, construída a partir dos demais elementos e oitiva.

Nesse sentido, observa-se que no momento da oitiva do investigado pela autoridade policial não há como garantir que o Ministério Público oferecerá o ANPP, pois se está diante de uma mera expectativa a partir da análise preenchimento dos requisitos legais. Diante disso, o ANPP deve ser discutido pelas partes somente após o exame do inquérito policial pelo Parquet na íntegra, em nada quanto ao juízo de cabimento do ANPP eventual confissão prévia do investigado. (SOARES, 2021).

Em caso de não arquivamento, o Ministério Público irá ofertar benefício legal, onde existe a possibilidade do investigado escolher se irá confessar e assim, efetivamente acontecerá o acordo de não persecução penal. Não podendo ser exigida a confissão, mas o investigado será orientado pelo seu defensor a respeito da sua confissão, bem como todas as condições que serão

estabelecidas no acordo, a fim de evitar o processo penal, com proveito satisfatório para acusação e defesa.

Por fim, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal, não é possível exigir a confissão prévia do investigado com fim de avaliar se pode enquadrar o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Justifica-se essa falta de exigência, pois a autoincriminação deve ser uma escolha do investigado, através das vantagens e desvantagens das condições fixadas pelo Ministério Público.

O investigado é sempre assistido por defesa técnica, pode negociar os termos do acordo com o Ministério Público, manifestando, portanto, com participação no acordo.

10- O PROCEDIMENTO PARA SER FEITA A CONFISSÃO

Como se delineou até o momento, a confissão no acordo de não persecução não pode se limitar a mero requisito, mas deve ser encarado como prova a ser utilizada na futura ação penal em caso de rescisão.

“Na hipótese de o acordo não ser homologado, volta-se ao status quo ante, não sendo possível, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado” (CABRAL, 2020, p.114).

A teoria dos planos do negócio jurídico se baseia na existência, validade e eficácia. E no caso de confissão está presente no plano da eficácia, após o inadimplemento do investigado, nas condições acordadas.

Prevista como confissão formal e circunstanciada, devendo, portanto, ser clara, completa e descritiva, sendo compatível com o regramento legal. O artigo 197 do Código de Processo Penal determina o cortejo da confissão com as demais provas do processo para verificar a existência da compatibilidade ou concordância.

Portanto, a confissão deve ser detalhada o suficiente e diante dos termos da resolução n.º 181/2017 do CNMP, deverá ter registro por meio audiovisual para poder obter maior fidelidade nas informações e sempre com acompanhamento do defensor.

Conforme registra a Resolução, não apenas a confissão, mas as tratativas do acordo devem ser registradas em meio audiovisual. Essa medida é importante para que não haja dúvidas quanto à compreensão do investigado acerca dos termos do acordo e das consequências, tanto de sua aceitação como de seu descumprimento (GOULART, 2021).

A previsão legal regulamenta o acordo, não podendo haver dúvidas quanto a vontade, que deve ser livre e informado pelo investigado na celebração do acordo.

Importante mencionar que o acima mencionado é para não haver dúvidas quanto à compreensão do investigado acerca dos termos do acordo e das consequências estabelecidas, quanto do cumprimento e seu descumprimento. Além do investigado, admitir os fatos de forma consciente, impactando na estratégia de autodefesa utilizada.

Seguindo assim, a confissão detalhada e registrada por meio audiovisual, podendo até mesmo ser utilizada na ação penal, é necessário indicar que a confissão jamais poderá bastar, por si só, para haver uma sentença penal condenatória.

O artigo 197 do Código de Processo Penal disserta sobre o valor da confissão no critério de provas e sua apreciação pelo juiz, vejamos:

Art. 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e está existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941).

A confissão servirá como forte elemento para ligar as informações trazidas pelas demais provas, devendo observar todos os parâmetros apresentados até aqui e deverá versar sobre os temas tanto quanto possível.

A existência do fato mesmo quando os vestígios no mundo físico não dependem da confissão, porém, nem sempre é deixado vestígios, sendo assim, a confissão ajuda. O nexo de causalidade será dificilmente demonstrado pela confissão, mas esta poderá ajudar na compreensão da dinâmica dos fatos.

O reconhecimento da autoria ou da participação é de suma importância, pois é com a admissão da prática da conduta delituosa que se caracteriza. O elemento subjetivo, também de grande importância, sendo a atuação voluntária, com a previsão do resultado como culpa do consciente (MENDONÇA, 2020).

Além da confissão ser a possibilidade de extinção da punibilidade é também para esclarecimento dos fatos, então deverá ser extremamente clara e com todos os relatos detalhados.

11- O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO NA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 756.907, decidiu que a sentença condenatória que recolheu a autoria delitiva exclusivamente, produzidos na fase extrajudicial, especialmente na confissão do acusado no acordo de não persecução penal, não confirmada na instrução criminal, impõe na absolvição do acusado.

A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial, somente tendo o valor probatório como dado extrajudicial, e somente podendo ser acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia. (CABRAL, 2021).

Em casos que o investigado praticou, supostamente, duas ou mais infrações penais, tendo confessado apenas uma, o acordo pode ser feito apenas em relação ao confessado e pode ser oferecida denúncia na outra infração. Se o investigado em algum momento indica o fato que lhe favorece durante a confissão não há nenhum obstáculo legal para ser formalizado o acordo.

Sendo assim, a Sexta Turma decidiu que a confissão qualificada deve-se ensejar na aplicação de atenuante, prevista no artigo 65, inciso III do Código Penal.

Tratando-se, portanto, de validade jurídica da confissão como elemento prova para fundamentação da sentença penal condenatória, caso o investigado não cumpra o que foi acordado e venha ser posteriormente denunciado.

12- CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, podemos perceber que o acordo de não persecução penal passou a fazer parte do ordenamento jurídico através do pacote anticrime, sendo uma justiça negociável perante condições impostas para punição do crime supostamente cometido pelo investigado.

O acordo de não persecução penal se baseia no “Pleabargin” instituto dos Estados Unidos e pretende aplicação de medida alternativa para reprovação e prevenção do crime.

Podemos concluir que o acordo de não persecução penal será proposto ao acusado que confessar formal e circunstanciadamente, infração penal que tenha pena inferior a 4 anos, sem uso de violência ou grave ameaça.

Verificamos que a prática do acordo de não persecução penal é benéfico para o Estado, sendo um colaborador eficaz para desenvolver solução processual de maneira mais célere, conseguindo desenrolar a alta demanda que o Poder Judiciário teria, uma vez que as condições impostas pelo Ministério Público para punir o investigado são suficientes para reprovação e prevenção da infração penal cometida.

As medidas que podem se aplicar são exemplificativas, podendo indicar outra condição, devendo sempre ser proporcional e compatível com a infração praticada, como, por exemplo, a reparação do dano ou restituição da coisa para a vítima, renúncia de forma voluntária de bens e direitos.

O instituto é de extrema importância pois amplifica as possibilidades em que o Ministério Público e o investigado visam um acordo antes do oferecimento da denúncia, ou seja, é uma justiça negociável, cabendo ao juiz somente a homologação do acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado.

Nesse contexto é possível observar que o acordo de não persecução penal é utilizado como instrumento pré-processual, que quando se cumpre os requisitos e condições, beneficiará o acusado com a extinção de punibilidade. Contudo, em caso de descumprimento qualquer uma das condições estipuladas do acordo homologado, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao juiz da execução para rescisão do acordo e devolução dos autos para que seja promovida a denúncia.

Conclui-se que o acordo de não persecução penal é um meio de justiça eficaz e negociável, que ajuda o Poder Judiciário a andar, ou seja, desafogando o Poder Judiciário, onde o investigado com seu defensor tem voz ativa para negociação e deve sempre ser uma punição mais leve, não privativa de liberdade.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: **A novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. Stj.jus.br. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 13/6/2023.

AYUB, Alexandre; CORSETTI, Christian. **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente**. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opinioao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em: 17/6/2023.

BETTA, Emerson de Paula. **O ANPP sob enfoque do princípio da intervenção mínima do Direito Penal**. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/tribuna-defensoria-anpp-enfoque-principio-intervencao-minima>. Acesso em: 5/6/2023.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. **O momento da confissão e o acordo de não persecução penal**. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opinioao-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 15/6/2023.

FILHO, Antonio Cezar Quevedo Goulart. **A confissão no acordo de não persecução penal**. 2021. Disponível em:

https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/TCCs/2021/Antonio_Cezar_Quevedo_Goulart_Filho-A_Confissao_no_Acordo_de_Nao_Persecucao_Penal.pdf. Acesso em: 6/6/2023.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por princípio da intervenção mínima**. 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-principio-da-intervencao-minima/1437844>. Acesso em: 5/6/2023.

MENDONÇA, Cynthia Souza; MALTA, Bruno Pereira Malta. **Acordo de não persecução penal**. 2021. Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ACORDO%20DE%20N%C3%83O%20PERSECU%C3%87%C3%83O%20PENAL.pdf>. Acesso em: 14/6/2023.

SOUZA, Cynthia Alves. **Acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/CYNTHIA%20ALVES%20SOUZA%20MENDON%C3%87A.pdf. Acesso em: 26/6/2023.